



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O DE RECONSIDERAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO
MAGISTÉRIO SUPERIOR
Edital nº 110/2025, DOU de 24/12/2025
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
ÁREA DE CONCURSO: DIREITO PÚBLICO
REGIME DE TRABALHO DOUTOR T-20

INTRODUÇÃO

O presente Relatório conclusivo levado a efeito pelo **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO das notas obtidos nas provas escritas, dos candidato(a)s sobre os códigos 115; 118; 121. 128; 130**, realizados no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior, promovido pelo Departamento de Direito Público, na Área de Concurso **Direito Público**, para uma (01) vaga PCD, com Regime de Trabalho T-20, na Classe A, de Professor Assistente, Nível I, desenvolvido de forma sequencial, conforme Resolução CONSEPE 74/2013 c/c 07/2017.

A Banca Examinadora do Curso para Professor efetivo do Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DDPU/CCJ/UFPB), foi instada analisar e apreciar os presentes pedidos de reconsiderações, observando as diretrizes avaliativas estabelecidas nas normas internas expedidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. O tema que foi abordado tem como título: **“Princípios constitucionais e os limites da extrafiscalidade: debate sobre a constitucionalidade de benefícios fiscais e extrafiscais”**. Que será feita em sessão pública.

Considerando que, [1] a sequência lógica (cadência textual) deve ser mensurada de zero a vinte pontos; [2] a correção na linguagem, clareza na comunicação e habilidade na formulação de proposta será avaliada de zero a vinte pontos; [3] o domínio do conteúdo

será avaliado entre zero e sessenta pontos. Portanto as avaliações foram realizadas e serão revisadas conforme este padrão.

DESENVOLVIMENTO

Ab initio, cabe menciona que o Estado possui algumas diferentes formas de se relacionar com a Economia. Desde o Liberalismo, passando pelo intervencionismo, o Estado vem buscando um ponto de equilíbrio em suas relações com os agentes econômicos, o que faz surgir diferentes mecanismos regulatórios. O Estado pode atuar de forma direta na economia, atuando, ele próprio, como agente econômico, em competitividade com os agentes privados, observando os parâmetros constitucionais. Por outro lado, pode também se valer de outros mecanismos que tenham reflexos indiretos na economia. Um mecanismo que é utilizado com esta finalidade é a extrafiscalidade dos tributos. Através dela, o tributo deixa de ter a sua função meramente arrecadatória, e passa a ter uma finalidade regulatória. O tributo extrafiscal age como estímulo capaz de induzir determinadas condutas ou refreá-las. O Governo, de acordo com sua política econômica, verifica quais comportamentos econômicos que precisa incentivar e quais precisa travar, e a extrafiscalidade surge como justificativa para onerar ou desonerar tributos, com a finalidade de modelar a prática do fato gerador.

É imperativo, consignar que a tributação, no Estado Constitucional contemporâneo, ultrapassa sua função meramente arrecadatória, assumindo papel central na conformação da ordem econômica e social. A extrafiscalidade emerge como instrumento relevante de intervenção estatal, permitindo ao Poder Público utilizar os tributos para induzir comportamentos, corrigir desigualdades e promover políticas públicas. Aqui, o tributo não é pensado apenas na sua função arrecadatória, mas analisado sob o efeito extra (para além) da utilidade de trazer recursos (receitas derivadas) para os cofres públicos, ou seja, em sua função indutora de padrões na sociedade. A relevância do tema se intensifica diante da crescente utilização de benefícios fiscais e extrafiscais como mecanismos de desenvolvimento econômico e social, o que suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais tributários. O presente texto tem por objetivo analisar os limites constitucionais da extrafiscalidade, com especial enfoque na constitucionalidade dos benefícios fiscais e extrafiscais, à luz dos princípios estruturantes do Sistema Tributário Nacional. Sustenta-se, como tese, que a extrafiscalidade é instrumento legítimo de atuação estatal, porém sua utilização deve ser rigorosamente condicionada à observância dos princípios constitucionais tributários, sob pena de desvirtuamento do sistema e comprometimento da justiça fiscal. O texto se organiza da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se a conceituação da extrafiscalidade em sua dimensão constitucional, histórica, social e política; em seguida, examinam se os princípios constitucionais aplicáveis à tributação; posteriormente, analisam-se os limites da

extrafiscalidade; na sequência, discute-se a constitucionalidade dos benefícios fiscais e extrafiscais, com exemplos práticos; ao final, são apresentadas as conclusões¹.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade não pode se limitar à verificação de requisitos formais. Faz-se necessário examinar a coerência da medida com os princípios constitucionais, seus efeitos sobre o sistema e a adequação de sua finalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado ao exigir a observância de parâmetros como a legalidade, o pacto federativo e a vedação de discriminações arbitrárias. A constitucionalidade dos benefícios fiscais e extrafiscais não é uma qualidade prévia, mas resultado de um processo de justificação que envolve a análise integrada de finalidade, meio e consequências.

DA DECISÃO

Diante da análise da produção textual dos candidatos e conforme manifestação dos demais membros da comissão em relação ao caderno de resposta definitivo, e de acordo com os critérios da FICHA DE AVALIAÇÃO, com os referidos códigos: 115; 118; 121; 128; 130. **SOMOS DE PARECER NEGATIVO/INDEFERIDO AS RECONSIDERAÇÕES DAS NOTAS DOS REFERIDOS CANDIDATOS.**

João Pessoa, 14 de maio de 2026.

Profa. Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima
Presidente da Comissão Examinadora
Professora do DDPu

¹ **Magistérios:** Geraldo Ataliba; Aliomar Baleeiro; Paulo de Barros Carvalho; Roque Antônio Carrazza; Hugo de Britto Machado; Leandro Paulsen; Eduardo Sabbag; Ricardo Lobo Torres; José dos Santos Carvalho Filho; Ives Gandra Martins; Sacha Calmon; Hamilton Dias de Souza, Gustavo Brigagão e Roberto de Siqueira; dentre outros.